

# AO SENHOR MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DIAS TOFFOLI

## HABEAS CORPUS Nº 264.836/DF

EDUARDO DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO, já qualificado nos autos do Habeas Corpus nº 264.836/DF, por seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão *e-doc 16*, que negou provimento, por unanimidade, ao Agravo Regimental, com fundamento no art. 619 do Código de Processo Penal, diante da existência de omissões, contradições e obscuridades relevantes que comprometem o dever constitucional de fundamentação e configuram negativa de prestação jurisdicional.

A tempestividade dos Embargos se verifica ante a publicação do Acórdão em 18/12/2025, sendo a reabertura dos prazos após o recesso forense se iniciado na data de hoje, 02/02/2026.

Desta feita, restam tempestivos a oposição dos presentes Embargos de Declaração.

### I – SÍNTESE DOS FATOS E DELIMITAÇÃO DO OBJETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O presente habeas corpus foi impetrado em favor do paciente com o objetivo de afastar constrangimentos ilegais decorrentes da condução do feito originário, notadamente diante do recebimento de denúncia cuja validade foi questionada sob múltiplos aspectos, incluindo a inépcia

formal, a ausência de justa causa e a atipicidade das condutas imputadas. Desde a impetração inicial, a defesa sustentou que a persecução penal instaurada não observava os pressupostos mínimos exigidos pelo ordenamento jurídico para o exercício válido da ação penal, além de apontar vícios processuais relevantes que comprometiam o devido processo legal.

A decisão monocrática proferida nos autos negou seguimento ao habeas corpus, fundamentando-se, em essência, na inviabilidade da impetração contra ato de Ministro desta Corte, com invocação da Súmula 606 do Supremo Tribunal Federal, afastando-se, de forma conclusiva, a possibilidade de análise das teses defensivas deduzidas. Tal decisão não enfrentou, de modo específico, as peculiaridades do caso concreto nem examinou as alegações relativas à prevenção, à regularidade da denúncia e à existência de justa causa para a persecução penal, limitando-se a afirmar a inadmissibilidade do writ à luz de entendimento jurisprudencial consolidado.

Em face dessa decisão, a defesa interpôs Agravo Regimental, por meio do qual devolveu a matéria à apreciação do órgão colegiado, impugnando de forma direta os fundamentos da decisão monocrática. No agravo, sustentou-se que a aplicação automática da Súmula 606 não se mostrava adequada ao caso concreto, bem como se reiterou a existência de prevenção de outro Ministro da Corte, circunstância que deveria ser examinada previamente à análise de admissibilidade do writ. Ademais, o Agravo Regimental reafirmou, de maneira fundamentada, as teses relativas à inépcia da denúncia, à ausência de justa causa e à atipicidade das condutas, destacando-se que tais questões não haviam sido apreciadas na decisão singular.

O Agravo Regimental, contudo, foi negado por unanimidade pela Segunda Turma, nos termos do voto do Relator, sob o fundamento de que a decisão agravada estaria em harmonia com a jurisprudência desta Suprema Corte e de que o recurso consistiria em mera reiteração de argumentos anteriormente expostos, mantendo-se a decisão monocrática por seus próprios fundamentos. O acórdão, entretanto, deixou de enfrentar de forma expressa e fundamentada as razões deduzidas no agravo, limitando-se a conclusões genéricas, sem explicitar o percurso lógico-jurídico adotado para afastar as teses defensivas.

É contra esse acórdão, portanto, que se opõem os presentes embargos de declaração, não com o objetivo de rediscutir o mérito da controvérsia, mas de sanar omissões, contradições e obscuridades relevantes, especialmente no que se refere à negativa de prestação jurisdicional, à alegação de prevenção, à aplicação da Súmula 606 do Supremo Tribunal Federal, à ausência de enfrentamento das teses relativas ao trancamento da ação penal e à utilização da técnica de manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos, em afronta ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais.

## **II – DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DO DEVER CONSTITUCIONAL DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual essencial à integridade, coerência e racionalidade das decisões judiciais, destinando-se a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou eliminar contradições que comprometam a compreensão do julgado ou a própria prestação jurisdicional. No processo penal, seu cabimento encontra previsão expressa no art. 619 do Código de Processo Penal, sendo mecanismo indispensável para assegurar que a decisão judicial reflita, de maneira clara e fundamentada, o efetivo enfrentamento das questões submetidas ao órgão julgador.

A função dos embargos de declaração não se confunde com a rediscussão do mérito ou com a mera irresignação da parte quanto ao resultado do julgamento. Trata-se, antes, de meio técnico voltado à correção de vícios formais e substanciais da decisão, quando esta deixa de observar os parâmetros mínimos de fundamentação exigidos pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, a oposição de embargos não representa afronta à autoridade do julgado, mas exercício legítimo do direito de provocar o próprio Tribunal a completar, aclarar ou harmonizar a decisão proferida.

O dever de fundamentação das decisões judiciais possui estatura constitucional, estando consagrado no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, como garantia não apenas das partes, mas do próprio Estado Democrático de Direito. A motivação das decisões constitui requisito de validade do ato jurisdicional, pois é por meio dela que se revela o percurso

lógico-jurídico seguido pelo julgador, permitindo o controle da legalidade, da racionalidade e da imparcialidade do exercício da jurisdição.

Não se satisfaz tal dever com a simples enunciação de conclusões, tampouco com fórmulas genéricas ou referências abstratas a entendimentos consolidados, desacompanhadas do exame das peculiaridades do caso concreto. A fundamentação adequada exige que o órgão julgador enfrente, ainda que de forma sintética, os argumentos relevantes deduzidos pelas partes, especialmente aqueles capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada. A ausência desse enfrentamento compromete a própria legitimidade da decisão e caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

No caso em exame, o acórdão embargado, embora formalmente estruturado, apresenta deficiências relevantes sob o prisma do dever de fundamentação, na medida em que deixa de enfrentar questões centrais suscitadas no Agravo Regimental, limitando-se a afirmar conclusões sem explicitar as razões que as sustentam. Tal circunstância atrai, de forma inequívoca, o cabimento dos embargos de declaração, não como instrumento de inconformismo, mas como meio necessário à integração do julgado, a fim de que este observe os parâmetros constitucionais e legais que regem a atividade jurisdicional.

É, portanto, plenamente cabível a oposição dos presentes embargos, com o objetivo de suprir as omissões, afastar as contradições e esclarecer as obscuridades existentes no acórdão, assegurando-se às partes o direito a uma decisão devidamente fundamentada, coerente e compatível com as exigências do devido processo legal.

### **III – DA OMISSÃO SUBSTANCIAL E DA CONFIGURAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O acórdão embargado afirma, de maneira sintética, que o Agravo Regimental interposto pela defesa não teria apresentado fundamentos novos, limitando-se à reiteração de argumentos anteriormente expostos, razão pela qual a decisão monocrática deveria ser mantida por seus próprios fundamentos. Tal conclusão, contudo, não decorre de uma análise efetiva do conteúdo do recurso, nem se sustenta à luz do dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais.

O Agravo Regimental não se limitou a renovar inconformismo genérico com o resultado da decisão monocrática. Ao contrário, impugnou de forma direta e objetiva os fundamentos que embasaram a negativa de seguimento do habeas corpus, apontando vícios próprios da decisão agravada e trazendo questões que exigiam apreciação autônoma pelo órgão colegiado. Houve, portanto, a devolução da matéria ao colegiado em extensão suficiente para impor o exame específico das teses suscitadas, especialmente daquelas aptas, em tese, a infirmar a conclusão anteriormente adotada.

Ao afirmar, de modo genérico, que o recurso consistiria em mera reiteração, o acórdão deixa de explicitar quais argumentos teriam sido efetivamente reapresentados e, sobretudo, por que razão as impugnações deduzidas não seriam juridicamente relevantes ou capazes de alterar o entendimento firmado. A ausência dessa explicitação impede a compreensão do raciocínio decisório e compromete a transparência da atividade jurisdicional, pois não se revela o percurso lógico que conduziu à manutenção da decisão monocrática.

A jurisprudência constitucional é firme no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pelas partes, mas deve, necessariamente, enfrentar aqueles que se mostram relevantes para a solução da controvérsia. Quando a decisão se limita a afastar o recurso com base em fórmula abstrata, sem demonstrar por que os fundamentos invocados não são aptos a modificar o entendimento anterior, deixa de cumprir o núcleo essencial do dever de fundamentação, incorrendo em omissão substancial.

No caso concreto, a omissão não é meramente formal ou secundária. Ela recai sobre o próprio conteúdo do Agravo Regimental, esvaziando sua função processual e transformando o julgamento colegiado em mera chancela da decisão monocrática, sem que se tenha procedido ao exame efetivo das razões recursais. Tal prática compromete a colegialidade e frustra a expectativa legítima de que o órgão julgador apreciará, de forma autônoma e fundamentada, as questões devolvidas à sua apreciação.

Essa deficiência decisória caracteriza verdadeira negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal deixa de exercer plenamente a jurisdição que lhe foi provocada. Não se trata de inconformismo da parte com o resultado do julgamento, mas de ausência de resposta jurisdicional

adequada às teses deduzidas, o que viola o art. 93, IX, da Constituição Federal e justifica a oposição dos presentes embargos de declaração para integração do acórdão.

Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento de que o acórdão embargado é omissivo quanto ao enfrentamento dos fundamentos efetivamente deduzidos no Agravo Regimental, devendo ser integrado para que explicita, de forma clara e racional, as razões pelas quais tais argumentos não seriam suficientes para afastar a conclusão adotada, restabelecendo-se, assim, a coerência lógica e a legitimidade constitucional da decisão judicial.

#### **IV – DA OMISSÃO E DA CONTRADIÇÃO QUANTO À PREVENÇÃO DO MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA E À APLICAÇÃO DA SÚMULA 606 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Embora mencionado pelos Impetrantes, a decisão recorrida não apreciou o pedido de prevenção, sequer observou que havia sido indicado o Ministro André Mendonça, relator no HC 260.918/DF, autuado em 28/08/2025. Também, não enfrentou adequada o questionamento quanto ao NÃO CABIMENTO DA SÚMULA 606, STF. Limitou-se a negar seguimento ao writ, silenciando totalmente sobre o tema, e rejeitar os embargos, sem quaisquer fundamentações lógicas.

O acórdão embargado registra, em sua ementa, a alegação de prevenção de outro membro da Corte para o julgamento do feito e, de forma conclusiva, afirma a sua “não ocorrência”, fazendo referência à Súmula nº 606 do Supremo Tribunal Federal. Todavia, essa conclusão não é acompanhada de qualquer fundamentação concreta no corpo do voto condutor, o que revela vício relevante de omissão e, ao mesmo tempo, contradição interna do julgado.

A defesa sustentou, de maneira objetiva e documentalmente demonstrada, a existência de habeas corpus anteriormente distribuído ao Ministro André Mendonça, envolvendo o mesmo paciente e matéria conexa, circunstância que, à luz das regras regimentais desta Corte, é apta a atrair a prevenção. Trata-se de questão de índole estritamente processual e institucional, relacionada à definição do órgão jurisdicional competente para o exame do

writ, e que, por isso mesmo, não pode ser afastada por simples afirmação conclusiva, desprovida de fundamentação específica.

Apesar da relevância do tema, o acórdão não examina os elementos fáticos indicados pela defesa, não analisa o conteúdo do habeas corpus anterior, tampouco explicita quais critérios regimentais teriam sido considerados para afastar a alegação de prevenção. Não se esclarece se houve ausência de identidade subjetiva, inexistência de conexão temática ou qualquer outra razão jurídica que justificasse a conclusão adotada. O que se verifica, na realidade, é a completa ausência de enfrentamento do ponto, substituída por uma negativa genérica que não revela o percurso lógico do julgamento.

Tais omissão violam, severamente, os seguintes dispositivos do REGIMENTO INTERNO do STF:

☉ Art. 67 do RISTF – prevenção por anterior distribuição de habeas corpus envolvendo as mesmas partes ou o mesmo objeto; ☉ Art. 68 do RISTF – atos decisórios do relator fixam a prevenção;

☉ Art. 69 do RISTF – conexão e continência. Além disso, viola o Art. 5º, LXVIII, da Carta Maior, GARANTIA INDIVIDUAL e DIREITO FUNDAMENTAL, severamente violado.

Essa deficiência se agrava pela invocação abstrata da Súmula 606 do STF. O acórdão limita-se a mencioná-la, sem demonstrar de que forma seu enunciado incidiria sobre o caso concreto. A aplicação de súmula, especialmente em matéria sensível como a definição da competência interna do Tribunal, exige correlação explícita entre o conteúdo normativo do enunciado e as circunstâncias específicas do processo. A mera referência à súmula, desacompanhada dessa correlação, não supre o dever constitucional de fundamentação e esvazia o sentido racional da decisão.

Há, assim, contradição interna no acórdão, pois a ementa afirma a “não ocorrência” da prevenção e a incidência da Súmula 606, enquanto o voto deixa de expor as razões jurídicas que sustentariam tal conclusão. O resultado é uma decisão cujo dispositivo não encontra respaldo argumentativo suficiente no corpo do julgado, comprometendo sua coerência lógica e sua legitimidade constitucional.

As ilegalidades promovidas pela autoridade Coatora, sr. Alexandre de Moraes, estão sendo protegidas com a NEGATIVA DE SEGUIMENTO de um remédio constitucional INABALÁVEL, até se esbarrar na malfadada súmula 606. Ora, aplicar a ANALOGIA, como ficou claro na decisão, e para PREJUDICAR O RÉU, é violação ao princípio da proibição da aplicação da analogia in malam partem.

Assim, a PROSCRIÇÃO À ANALOGIA IN MALAM PARTEM é plenamente aplicada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme precedentes, que este relator está indo de encontro:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CONDENADO POR CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO REINCIDENTE POR CRIME COMUM. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. LEI 13.964/2019. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR AO REINCIDENTE NÃO ESPECÍFICO O PATAMAR DO ART. 112, VII DA LEP. PROSCRIÇÃO À ANALOGIA IN MALAM PARTEM. PRINCÍPIO DO FAVOR REI. ANTE À LACUNA LEGAL INCIDE A NORMA MAIS FAVORÁVEL AO APENADO. ART. 112, V, DA LEP. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO A FIM DE ESTABELEECER O PATAMAR MAIS BENÉFICO À PROGRESSÃO DE REGIME DO RECORRENTE. 1. A Constituição da República (art. 5º, XXXIX) assegura que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, postulado que exige a subsunção estrita das condutas e das sanções criminais à moldura normativa. 2. A Lei 13.964/2019, ao alterar o art. 112 da LEP, não tratou, de forma expressa, das condições para progressão de regime do condenado por crime hediondo ou equiparado reincidente em crime comum, somente disciplinando a graduação da reprimenda do apenado primário (inciso V) e do reincidente específico (inciso VII). 3. O silêncio normativo, contudo, deve ser saneado em atenção aos princípios norteadores da hermenêutica penal, cumprindo observar a proscrição à analogia in malam partem. 4. Havendo dois incisos que, por analogia, poderiam ser aplicados ao apenado (no caso, o inciso V e o inciso VII), o dispositivo mais benéfico ao acusado (inciso V) é a única solução possível, pois a adoção do critério mais gravoso inevitavelmente importaria afronta ao princípio da vedação à analogia in malam partem e do favor rei. Doutrina. 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se dá provimento a fim restabelecer a decisão de 1º grau, que aplicou ao apenado o patamar mais benéfico para a progressão de regime (art. 112, inciso V, da*

LEP). (STF - RHC: 200879 SC 0282451-46.2020.3.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 24/05/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 14/06/2021)" *Grifamos. "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO ESPECIAL DE REGIME PREVISTO NO ART. 112, § 3º, DA LEP. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. CONDENADA POR CRIME DE Impresso por: 055.055.677-03 - FILIPE ROCHA DE OLIVEIRA Em: 02/02/2026 - 21:33:45 ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR À APENADA RESTRIÇÃO LEGAL Oponível UNICAMENTE A AGENTE QUE INTEGROU ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROSCRIÇÃO À ANALOGIA IN MALAM PARTEM. PRINCÍPIO DO FAVOR REI. APENADA CONDENADA A CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. AUSÊNCIA DE ÓBICE À INCIDÊNCIA DA PROGRESSÃO MAIS BENÉFICA. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR QUE O JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL ABSTENHA-SE DE CONSIDERAR ANTERIOR CONDENÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO COMO ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 112, § 3º, DA LEP. 1. A Constituição da República (art. 5º, XXXIX) assegura que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal", postulado que exige a subsunção estrita das condutas e das sanções criminais à moldura normativa. 2. Como se nota da leitura do art. 112, § 3º, V, da LEP, a lei somente veda a concessão de progressão especial à apenada que tenha integrado organização criminosa, não abrangendo a associação criminosa (art. 288 do CP) ou associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006). 3. Como, in casu, está a se avaliar circunstância que impede a aplicação de patamar mais benéfico para a progressão de regime é vedada à analogia in malam partem, incidindo o princípio da legalidade estrita. 4. Não há, pela redação do art. 112, § 3º, da LEP restrição à progressão especial a quem cumpra pena por crime equiparado a hediondo, portanto o fato de a paciente cumprir pena por crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) não é entrave ao reconhecimento da progressão especial, a qual deve incidir sobre o totum da reprimenda que lhe foi imposta (tanto ao crime de associação para o tráfico como ao próprio tráfico de drogas). 5. Ordem de habeas corpus concedida a fim de determinar que o Juízo a quo realize nova análise de progressão da pena total da paciente (tanto ao crime de tráfico como ao de associação para o tráfico), abstendo-se de considerar o crime de associação para o tráfico como óbice à progressão especial de regime prevista no art. 112, § 3º, da LEP. (STF - HC: 183610 SP 008955371.2020.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de*

*Julgamento: 19/10/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 19/11/2021)“ Grifamos.*

Não se trata, aqui, de discordância quanto ao mérito da conclusão adotada, mas de constatação objetiva de que a tese defensiva relativa à prevenção do Ministro André Mendonça e à aplicação da Súmula 606 do STF não foi efetivamente apreciada. A ausência desse enfrentamento impede que se compreenda por que a Corte afastou a alegação de prevenção e por que considerou aplicável o enunciado sumular, configurando omissão relevante e contradição insanável sem a devida integração do acórdão.

#### **V – DA OMISSÃO QUALIFICADA NA NEGATIVA DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E DA AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS TESES CENTRAIS DO HABEAS CORPUS**

O acórdão embargado afirma, de forma categórica, a impossibilidade de trancamento da ação penal, sob o argumento genérico de inexistência de ilegalidade ou de teratologia. Tal conclusão, entretanto, não decorre de um exame efetivo das teses jurídicas deduzidas no habeas corpus e reiteradas no Agravo Regimental, mas de uma afirmação conclusiva, desacompanhada da análise das premissas necessárias à sua sustentação.

Desde a impetração originária, a defesa não postulou o trancamento da ação penal de maneira abstrata ou genérica, mas com base em fundamentos jurídicos específicos e concretamente delineados. Sustentou-se a inépcia formal da denúncia, a ausência de justa causa para a persecução penal e a atipicidade das condutas imputadas ao paciente, inclusive sob o aspecto temporal, diante da inexistência de nexos entre os fatos narrados e o marco fático central dos eventos investigados. Essas teses foram desenvolvidas de forma articulada, com indicação clara das razões pelas quais a denúncia não atenderia aos requisitos mínimos exigidos para a instauração válida da ação penal.

O acórdão, contudo, não enfrenta nenhuma dessas questões. Não há no voto qualquer análise acerca da estrutura da denúncia, da existência — ou não — de suporte probatório mínimo, tampouco da compatibilidade temporal entre os fatos imputados e o contexto investigativo em que se pretende inseri-los. O Tribunal limita-se a afirmar o resultado final, sem examinar as razões jurídicas que poderiam conduzir à conclusão adotada ou, ao menos, justificar o afastamento das teses defensivas.

Essa forma de decidir configura omissão qualificada, pois incide diretamente sobre o núcleo do pedido deduzido no habeas corpus. O trancamento da ação penal é medida excepcional, é certo, mas essa excepcionalidade não dispensa o dever de o julgador examinar, de maneira explícita e fundamentada, os argumentos que buscam demonstrar a presença das hipóteses que, em tese, autorizariam sua concessão. A simples afirmação de que não há ilegalidade ou teratologia, desacompanhada do exame das teses concretas apresentadas, não satisfaz o dever constitucional de fundamentação.

Além disso, a ausência de enfrentamento dessas questões impede a compreensão do raciocínio decisório e esvazia o próprio controle jurisdicional exercido por meio do habeas corpus. Não se exige que o Tribunal acolha as teses defensivas, mas que as aprecie de forma efetiva, expondo as razões pelas quais entende não estarem presentes os requisitos para o trancamento da ação penal. Quando isso não ocorre, a decisão deixa de cumprir sua função jurisdicional plena, convertendo-se em mera declaração de resultado.

A omissão verificada é ainda mais grave porque o acórdão utiliza a expressão “trancamento da ação penal” sem esclarecer se a análise se deu sob a perspectiva da inépcia da denúncia, da ausência de justa causa ou da atipicidade das condutas, categorias jurídicas distintas que exigem fundamentação própria. Ao não delimitar o campo de análise e ao não enfrentar nenhuma dessas teses, o julgado permanece incompleto e carente de fundamentação adequada.

Diante desse cenário, impõe-se a integração do acórdão para que o Tribunal enfrente, de forma clara, racional e fundamentada, as teses relativas à inépcia da denúncia, à ausência de justa causa e à atipicidade das condutas imputadas ao paciente, explicitando as razões jurídicas pelas quais entende não ser cabível o trancamento da ação penal. Somente com esse enfrentamento será possível restabelecer a coerência lógica do julgado e assegurar a observância do devido processo legal e do dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

Somente assim será possível restabelecer a coerência interna do julgado e assegurar o cumprimento do dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

## **VI – DA OBSCURIDADE DECORRENTE DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO “POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS” E DO ESVAZIAMENTO DA FUNÇÃO DO JULGAMENTO COLEGIADO**

O acórdão embargado afirma que a decisão agravada deve ser mantida “por seus próprios fundamentos”, adotando técnica decisória que, no caso concreto, revela-se obscura e incompatível com o dever constitucional de fundamentação. A obscuridade decorre não da mera utilização da técnica de remissão, que em abstrato pode ser admissível, mas do modo como ela foi empregada, sem o enfrentamento das impugnações específicas deduzidas no Agravo Regimental.

No presente caso, os fundamentos da decisão monocrática não permaneceram incólumes ao crivo recursal. Ao contrário, foram expressamente questionados, de forma direta e objetiva, no Agravo Regimental, que apontou vícios próprios da decisão agravada e devolveu ao colegiado a apreciação de questões jurídicas relevantes. Diante dessa circunstância, a simples remissão aos fundamentos da decisão anterior, sem qualquer explicitação das razões pelas quais as impugnações não seriam aptas a infirmá-los, impede a compreensão do raciocínio decisório adotado pelo órgão colegiado.

A técnica da remissão pressupõe que os fundamentos incorporados permaneçam válidos e suficientes mesmo após a interposição do recurso. Quando tais fundamentos são especificamente atacados, o dever de fundamentação impõe ao colegiado que esclareça, ainda que de forma sucinta, por que entende que as razões recursais não comprometem a conclusão anteriormente adotada. A ausência desse esclarecimento gera obscuridade, pois não se sabe se o Tribunal considerou irrelevantes os argumentos apresentados, se os reputou improcedentes ou se simplesmente deixou de analisá-los.

Essa obscuridade compromete, ainda, a própria função do julgamento colegiado. O Agravo Regimental tem por finalidade submeter ao órgão colegiado a revisão de decisão monocrática que cause prejuízo à parte. Quando o colegiado limita-se a reproduzir o resultado da decisão singular, sem enfrentar as razões do recurso, esvazia-se o conteúdo do controle colegiado e transforma-se o julgamento em mera ratificação formal, dissociada do exame efetivo da controvérsia devolvida.

Além disso, a ausência de clareza quanto aos fundamentos efetivamente adotados pelo colegiado dificulta o exercício do direito de defesa e inviabiliza o controle jurisdicional da decisão, seja pelas partes, seja por instâncias competentes para eventual reexame. A decisão torna-se opaca, pois não se revela com precisão quais razões jurídicas foram determinantes para a manutenção do julgado, em afronta direta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Dessa forma, a manutenção da decisão agravada “por seus próprios fundamentos”, sem a devida integração e sem o enfrentamento das impugnações deduzidas no Agravo Regimental, configura obscuridade relevante, a ser sanada por meio dos presentes embargos de declaração. Impõe-se que o Tribunal esclareça, de modo expresso e fundamentado, por que entende que os fundamentos da decisão monocrática permanecem hígidos diante das razões recursais apresentadas, restabelecendo a transparência, a coerência lógica e a legitimidade constitucional do julgamento colegiado.

## **VII – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, e considerando que o acórdão embargado padece de omissões relevantes, contradições internas e obscuridades que comprometem o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, requer o embargante o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, para que o julgado seja devidamente integrado, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal e do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Requer-se que a Segunda Turma enfrente de modo expresso, claro e juridicamente fundamentado as teses efetivamente devolvidas à apreciação colegiada por meio do Agravo Regimental, em especial aquelas relativas à caracterização de negativa de prestação jurisdicional, à alegação de prevenção do Ministro André Mendonça, à aplicação da Súmula 606 do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto, à negativa de trancamento da ação penal e à suficiência dos fundamentos adotados na decisão monocrática mantida pelo acórdão recorrido.

Pleiteia-se, ainda, que a integração do julgado não se limite à mera reafirmação de conclusões anteriormente enunciadas, mas que explicito o

percurso lógico-jurídico adotado pelo Tribunal para afastar as teses defensivas, de modo a sanar definitivamente as omissões, contradições e obscuridades apontadas, restabelecendo a coerência interna da decisão e assegurando às partes o pleno exercício do direito à jurisdição fundamentada.

Caso do suprimento dos vícios apontados resulte, como consequência lógica e jurídica, na modificação do resultado do julgamento, requer-se que sejam reconhecidos os efeitos modificativos dos presentes embargos, não como pedido autônomo de rediscussão do mérito, mas como decorrência necessária da adequada integração do acórdão, conforme reiteradamente admitido pela jurisprudência desta Suprema Corte.

Por fim, requer-se que, uma vez integrados os fundamentos do acórdão, sejam observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, com a devida explicitação das razões jurídicas que sustentam a conclusão adotada, permitindo o efetivo controle jurisdicional da decisão e preservando a legitimidade constitucional do exercício da jurisdição.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 02 de fevereiro de 2026,

PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA

Advogado – GO 57.637

FILIPPE ROCHA DE OLIVEIRA

Advogado - ES 17.646